



**Processo** [REDACTED]

**Demandante:** [REDACTED]

**Demandados:** [REDACTED]

1. A Demandante apresentou Requerimento de Arbitragem contra os Demandados, com base na convenção de arbitragem constante da cláusula 5ª do contrato de cessão de quota que celebraram, e que alega não ter sido cumprido.

A mencionada cláusula é do seguinte teor:

«1. Quaisquer dúvidas ou divergências acerca da interpretação e execução do presente acordo serão resolvidas por um conciliador escolhido de comum acordo, cuja opinião será acatada por todos.

2. Na falta de acordo quanto à escolha de um conciliador, o diferendo será resolvido por arbitragem, sendo o tribunal constituído por quatro árbitros, sendo um designado pelo requerente, outro por cada opositor e o quarto escolhido por acordo dos outorgantes ou, na falta de acordo, designado pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, a requerimento da parte mais diligente.

3. O processo correrá em [REDACTED], com observância das regras processuais constantes do Regulamento de arbitragem do mesmo Centro de Arbitragem Comercial.»

Complementarmente ao pedido principal, a Demandante requereu, tendo em conta o artigo 8º da LAV, que o tribunal arbitral fosse constituído por três árbitros e não por quatro como previsto na cláusula compromissória, ou, em alternativa, considerando o valor da arbitragem e os custos inerentes, por um árbitro único.

2. Os Demandados, em sede de Resposta, deram o seu acordo a que o tribunal arbitral fosse constituído por três árbitros. Porém, no que respeita à competência do mesmo, sustentaram que as partes apenas acordaram que o Centro de Arbitragem era competente para designar o quarto árbitro, na falta de acordo

✓



entre os outorgantes, pelo que o tribunal a constituir sob a égide do Centro de Arbitragem não seria competente para dirimir o presente litígio.

3. Por seu turno, a Demandante, na sua Resposta, veio reiterar a posição inicialmente assumida, no sentido da competência do tribunal arbitral a constituir sob a égide do Centro, invocando, para tanto, o disposto no artigo 2º do Regulamento de Arbitragem, e a não apresentação pelos Demandados de qualquer facto suscetível de afastar o carácter institucional da arbitragem.

4. A questão que os Demandados suscitam não é a incompetência de tribunal arbitral para dirimir o presente litígio, mas sim a de que as partes apenas acordaram na competência do Centro para a designação do quarto árbitro (leia-se, após o acordo dado na resposta, do terceiro árbitro), pelo que não será competente qualquer tribunal arbitral que funcione em arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem.

5. No entanto ignoraram os Demandados o disposto no n.º 3 da convenção de arbitragem: «o processo correrá (...) com observância das regras processuais constantes do Regulamento de arbitragem do mesmo Centro de Arbitragem Comercial.». Ora, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem aplicável «a remissão das partes para o presente Regulamento envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da arbitragem e faz presumir a atribuição ao Centro de Arbitragem da competência para administrar a arbitragem (...)».

6. Daqui parece resultar essa competência. Trata-se, como não pode deixar de ser, de uma presunção, que pode ser afastada nos termos da lei, i.e., fazendo-se contraprova da vontade (comum, real ou pressuposta) das partes.

7. Ainda que a competência aqui suscitada seja “relativa” – no sentido em que não é uma incompetência absoluta do tribunal arbitral, mas tão-somente de tribunal arbitral constituído no âmbito de arbitragem administrada( pelo Centro de Arbitragem Comercial – não deixa de ser questão que se prende com a competência do tribunal arbitral.

8. E se assim é, não deve ser ignorado o princípio que decorre da LAV (artigo 18.º) e adotado pela generalidade das leis de arbitragem de outros países, que é o da “competência da competência”.





**CENTRO DE  
ARBITRAGEM  
COMERCIAL**

Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

Termos em que fica decidido o prosseguimento do processo nos termos previstos no Regulamento e o Tribunal Arbitral, quando constituído, apreciará a questão da competência suscitada pelos Demandados.

Lisboa, 28 de abril de 2015

José Miguel Júdice  
Presidente